

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.010551/96-87  
Recurso n.º : 130.218 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE  
Interessada : COLÉGIO SANTA MARIA  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.894

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ E CSSL - Erros, apurados nos cálculos que propiciaram a mensuração da base tributável, devem ser corrigidos por ocasião da decisão de 1º grau.

COFINS E FINSOCIAL - À época dos fatos, não havia incidência prevista sobre receitas financeiras. IRF/ILL: A falta de previsão de automática disponibilidade econômica e jurídica de lucros, à vista do contrato social, leva ao cancelamento da exigência.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO -RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.010551/96-87

Acórdão n.º : 105-13.894

Recurso n.º : 130.218

Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

Interessada : COLÉGIO SANTA MARIA

**RELATÓRIO**

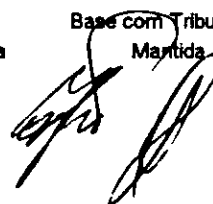
O Delegado da Receita Federal em Recife, PE, recorreu de sua própria decisão (Nº 1532/00 – fls. 1144 a 1172), na parte que desonerou parcialmente a empresa Colégio Santa Maria, do recolhimento de tributos lançados em autos de infração.

O recurso de ofício foi provocado por desoneração acima do valor de alçada, relativamente a valores que constam da planilha abaixo, adotada como demonstrativo também no processo correlato com recurso voluntário:

IRPJ			Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
	1991 Omissão de Receitas	Cr\$	645.538.526,00	635.867.567,59	9.670.958,41
1o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	53.367.904,31	49.190.775,28	4.177.129,03
2o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	72.017.868,81	59.931.379,56	12.086.489,25
1o Sem 1992	Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	77.767.100,00	77.767.100,00	0,00
2o Sem 1992	Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	290.982.980,00	290.982.980,00	0,00
	1991 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	1.958.925.040,00	1.304.476.679,75	654.448.360,25
1o Sem 1992	Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	5.464.417.390,86	4.359.078.443,22	1.105.338.947,64
2o Sem 1992	Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	15.128.260.222,18	11.595.621.701,18	3.532.638.521,00
	1991 Glosa Var Mon Passiva Indevida	Cr\$	40.108.064,00	40.108.064,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
	1991 Omissão de Receitas	Cr\$	645.538.526,00	635.867.567,59	9.670.958,41
1o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	53.367.904,31	49.190.775,28	4.177.129,03
2o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	72.017.868,81	59.931.379,56	12.086.489,25
1o Sem 1992	Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	77.767.100,00	77.767.100,00	0,00
2o Sem 1992	Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	290.982.980,00	290.982.980,00	0,00
	1991 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	1.958.925.040,00	1.304.476.679,75	654.448.360,25
1o Sem 1992	Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	5.464.417.390,86	4.359.078.443,22	1.105.338.947,64
2o Sem 1992	Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	15.128.260.222,18	11.595.621.701,18	3.532.638.521,00
	1991 Glosa Var Mon Passiva Indevida	Cr\$	40.108.064,00	40.108.064,00	0,00

**FINSOCIAL**

Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
----------------	-----------------------------	-------------------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10480.010551/96-87  
Acórdão n.º : 105-13.894

1991 Omissão de Receitas		Cr\$	645.538.526,00	0,00	645.538.526,00
<b>COFINS</b>					
			Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
1o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	53.367.904,31	0,00	53.367.904,31
2o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	72.017.868,81	0,00	72.017.868,81
<b>I R FONTE</b>					
			Base Tributada	Base com Tributação Mantida	Base com Tributação Cancelada
	1991 Omissão de Receitas	Cr\$	645.538.526,00	0,00	645.538.526,00
1o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	53.367.904,31	0,00	53.367.904,31
2o Sem 1992	Omissão de Receitas	Cr\$	72.017.868,81	0,00	72.017.868,81
1o Sem 1992	Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	77.767.100,00	0,00	77.767.100,00
2o Sem 1992	Excesso Rem Dirigentes	Cr\$	290.982.980,00	0,00	290.982.980,00
	1991 Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	1.958.925.040,00	0,00	1.958.925.040,00
1o Sem 1992	Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	5.464.417.390,86	0,00	5.464.417.390,86
2o Sem 1992	Glosa Var Mon Passiva Antecipação	Cr\$	15.128.260.222,18	0,00	15.128.260.222,18
	1991 Glosa Var Mon Passiva Indevida	Cr\$	40.108.064,00	0,00	40.108.064,00

A multa de ofício foi ajustada para 75%, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Rejeitadas as preliminares formalizadas pelo contribuinte, de aspectos de cerceamento ao direito de defesa por dificuldades no enquadramento legal, na descrição dos fatos e na sistemática de apuração das bases tributadas, a autoridade julgadora cancelou a tributação, em parte, corrigindo erros de cálculo efetuados pela fiscalização, relativamente a faturamento dos alunos sem desconto nas mensalidades e faturamento extracurricular de 1991 e com ajuda em valores globais contidos nos relatórios elaborados pela fiscalização, considerando os valores constantes da DIPJ 1991, entendeu ser mantida a tributação sobre Cr\$ 635.867.567,59, cancelando a tributação sobre os restantes Cr\$ 9.670.958,41. Com relação ao ano de 1992, igualmente, a decisão recorrida efetuou extenso comparativo de valores com o conjunto de levantamentos em confronto com a declaração de rendimentos e concluiu haver erros na apropriação dos totais tributados, acolhendo uma correção nos valores, em Cr\$ 4.177.129,03 e Cr\$ 12.086.189,25, no 1º e 2º semestres, respectivamente. Com relação à correção monetária, a desoneração foi descrita pela decisão recorrida, nas razões de decidir, como tendo sido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10480.010551/96-87  
Acórdão n.º : 105-13.894

*“Cabe ressaltar que no ano-base de 1991 a receita relativa aos alunos bolsistas foi reconhecida pelo valor originário da mensalidade, conforme foi dito anteriormente nesta decisão. Entretanto, tendo sido apurada no Anexo II desta decisão a diferença de Cr\$ 654.448.360,25, entre os faturamentos do autuante e do contribuinte para os alunos bolsistas, será aquele valor excluído daquele tributado como glosa de variação monetária passiva (Cr\$ 1.958.925.040,00) obtendo-se, assim o valor de Cr\$ 1.304.476.679,75.”*

Isso relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica e à contribuição social.

Com relação à Cofins, a desoneração ocorreu diante de cálculos que indicam ter incidido, após o ajuste acima descrito, exclusivamente sobre valores relativos a receitas financeiras, não alcançados por sua tributação, à época.

O Finsocial foi cancelado pela mesma razão, por falta de previsão legal de incidência sobre receitas financeiras.

O imposto de renda na fonte foi cancelado diante da constatação, pela autoridade recorrida, que o contrato social da empresa não previa a disponibilidade econômica ou jurídica dos lucros, aos sócios, já que a tributação fora intentada com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Assim se apresenta o recurso, adequadamente interposto, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10480.010551/96-87  
Acórdão n.º : 105-13.894

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi interposto dentro dos rigorosos ditames processuais e deve ser conhecido.

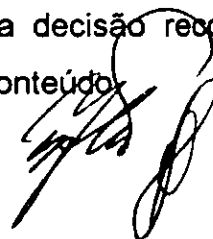
O exame da matéria, cuja tributação foi afastada pela autoridade recorrida, indica que a desoneração se deu vinculada a erros de apuração de base de cálculo, tudo por demonstração aritmética, sem qualquer argumentação de mérito mais apurada. Houve cancelamento parcial da tributação.

Revistos os cálculos, inclusive alguns deles vinculados a matéria não impugnada, observo que a autoridade recorrida agiu com precisão, merecendo confirmação de seu julgado, sem ressalvas ou complementações.

Isso com relação ao imposto de renda de pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro.

Já a Cofins, o Finsocial e o imposto de renda na fonte foram integralmente cancelados por outras razões, merecendo especial destaque.

Os termos do relatório já demonstram o acerto da decisão recorrida com relação à desoneração integral das bases sobre as quais foram aplicados tais tributos, não merecendo qualquer ressalva ou aditamento a decisão recorrida, sendo de se manter sua conclusão, pelos próprios termos e seu conteúdo.

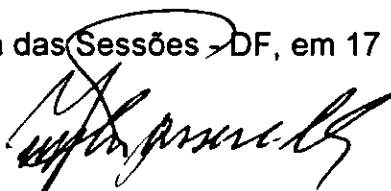


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10480.010551/96-87  
Acórdão n.º : 105-13.894

Deixo de apreciar a redução da multa de ofício, por não integrar a matéria de discussão recursal, dela dispensada.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.



OSÉ CARLOS PASSUELLO

